PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

C E R T I D Ã O DE OBJETO E PÉ

A **Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da **Seção de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: **Inquérito Policial**

Processo Nº: **0043764-36.2023.8.26.0000**

Processo 1.Inst. Nº: **1500260-70.2022.8.26.0280 - Vara Única**

Investigado: Eleazar Muniz Junior (Prefeito do Municipio de Pedro de Toledo)

Situação Processual :

05/12/2023 11:41:02 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional
05/12/2023 15:08:37 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos
05/12/2023 17:30:06 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal
05/12/2023 17:38:52 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
06/12/2023 12:28:29 - Informação - Auxiliando Des. Leme Garcia
06/12/2023 12:52:09 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo prevento: 0006021-26.2022.8.26.0000
Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal
Relator: 12749 - Marcos Alexandre Coelho Zilli
07/12/2023 - Conclusão ao Relator
06/12/2023 13:16:24 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI
11/12/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 07/12/2023
Tipo de publicação: Entrados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

Número do Diário Eletrônico: 3874
12/12/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 11/12/2023
Tipo de publicação: Distribuidos
Número do Diário Eletrônico: 3875
08/12/2023 17:38:06 - Despacho - Vistos.
Encaminhem-se os presentas autos á Douta Procuradoria de
Justiça. Com a juntada de manifestação, tornem conclusos.
11/12/2023 17:22:19 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
12/12/2023 09:47:24 - Processo encaminhado para UPJP
12/12/2023 12:59:25 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]
05/02/2024 18:25:43 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
05/02/2024 18:25:57 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.00107394-3
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 05/02/2024 18:16
05/02/2024 18:37:17 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
08/03/2024 16:07:04 - Despacho - Dessa forma, tem-se que a instauração de procedimento investigatório
criminal pela autoridade policial independe de pedido de autorização, ainda que se trate de
investigado com foro por prerrogativa de função. Por conseguinte, revela-se inviável a
anulação dos atos até então praticados, como almejado pela defesa. Afinal, a partir da
fixação do Tema n. 990, de repercussão geral, considerou-se constitucional o
compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do
procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do
tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de
prévia autorização judicial. Não há sentido, portanto, na anulação da decisão judicial que
permitiu o acesso a tais dados.
Destarte, afasto as nulidades apontadas, devendo o inquérito policial
prosseguir em seus ulteriores termos.
08/03/2024 16:18:01 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
08/03/2024 16:30:55 - Processo encaminhado para UPJP
13/03/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 12/03/2024
Tipo de publicação: Despacho

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

Número do Diário Eletrônico: 3924
12/03/2024 15:48:49 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
13/03/2024 16:13:30 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail com senha à Delegacia Seccional/Vara de Origem, para cumprimento das diligências, tendo em vista não ser possível a baixa dos autos digitais originários ao juizo de 1º grau ou à delegacia de polícia. Nada mais.
13/03/2024 16:15:04 - Prazo Diligência - UPJP
05/06/2024 18:10:23 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia/vara de origem sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.
05/06/2024 18:11:02 - Prazo Diligência - UPJP
17/06/2024 14:27:11 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento
17/06/2024 14:37:04 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
17/06/2024 14:37:06 - Documentos Juntada - Sem complemento
17/06/2024 14:37:08 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
17/06/2024 14:39:17 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]
20/06/2024 18:20:55 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
20/06/2024 18:20:58 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.00824262-7
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 20/06/2024 18:15
21/06/2024 13:46:59 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
28/06/2024 15:55:09 - Despacho - Vistos.
Fls. 4607/4611 - Defiro o prazo requerido pela autoridade policial para realização das diligências pendentes.
28/06/2024 17:15:39 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
01/07/2024 08:55:53 - Processo encaminhado para UPJP
01/07/2024 11:37:40 - Expedido termo - Diligência - UPJP - Termo - Pedido de Diligência - UPJP
01/07/2024 11:41:03 - Documento Finalizado - Certidão de remessa de pedido de diligência
19/08/2024 18:03:55 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.
19/08/2024 18:05:01 - Prazo Diligência - UPJP
23/09/2024 17:02:13 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/09/2024 17:02:15 - Documentos Juntada - Sem complemento
23/09/2024 17:02:17 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/09/2024 17:02:55 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

23/09/2024 17:02:57 - Termos de Declarações Juntados - Sem complemento
23/09/2024 17:02:59 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
23/09/2024 17:05:36 - Relatório Juntado - Sem complemento
23/09/2024 17:13:25 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]
05/11/2024 17:48:21 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
05/11/2024 17:48:31 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.01574705-4
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 05/11/2024 17:38
06/11/2024 16:21:22 - Processo encaminhado para Entrada Seção de Direito Criminal - Encaminho os presentes autos à SJ 1.2.6.2 - Serviço de Entrada e Distribuição de Feitos Originários de Direito Criminal, para cumprimento da OS nº 14/2024.
07/11/2024 12:42:42 - Redistribuição por Competência Exclusiva - Motivo: Redistribuição em cumprimento à Ordem de Serviço 14/2024
Processo prevento: 0006021-26.2022.8.26.0000
Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal
Relator: 14895 - Leme Garcia
08/11/2024 - Conclusão ao Relator
07/11/2024 13:14:19 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - LEME GARCIA
12/11/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 11/11/2024
Tipo de publicação: Distribuídos
Número do Diário Eletrônico: 4090
18/11/2024 10:21:52 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 05, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, decorrentes das licitações vencidas pela empresa BELABRU Comércio e Representações, bem como pela empresa BELABRU Comércio e Serviços em Transporte e Trânsito. Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4744/4747), remetam-se os autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para adoção das seguintes providências: 1. Oitiva da Diretora da Saúde, Evely Ellen Silva, e do Diretor Jurídico, Paulo Sergio Dias SantÁna Junior, para que esclareçam sobre os fatos; 2. Oitiva dos membros da comissão de licitação: Presidente: Karren Cristina Gomes da Costa; Pregoeira: Juliana Martins Silva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

Bernardo; Equipe de Apoio: Thales Renan Nobrega Leal), para que esclareçam sobre: a) a quem coube a escolha das empresas solicitadas a remeter orçamentos; b) se já conheciam as empresas que participaram do certame e se tinham conhecimento de algum vínculo entre elas ou entre elas e as empresas que apresentaram previamente orçamentos; 3. Oitiva de Cesar Henrique de Moraes Silva e de Rodrigo Torquete Alves, que representaram, respectivamente, as empresas Belabru Comércio e Representações Ltda EPP e A3D Comércio Eireli, conforme consta da ata da sessão pública do pregão presencial 25/2019; 4. A juntada aos autos da oitiva do Prefeito E. M. J. Além disso, conforme requerido pela douta Procuradoria de Justiça, expeça-se ofício à Prefeitura de Pedro de Toledo, requisitando-se cópias integrais do Pregão Presencial n. 18/2018 e do Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

18/11/2024 10:22:28 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/11/2024 11:12:28 - Processo encaminhado para UPJP

19/11/2024 14:05:17 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP

19/11/2024 14:16:55 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o pedido de novas diligências. Certifico, mais, que expedi o ofício, via e-mail, à Prefeitura de Pedro de Toledo, solicitando as necessárias informações. Nada mais.

19/11/2024 14:18:37 - Prazo Diligência - UPJP

05/02/2025 17:51:04 - Expedido Certidão - CERTIDÃO PREFEITO - NÃO REELEITO - UPJP

05/02/2025 17:53:23 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

17/02/2025 18:17:03 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 05, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, decorrentes das licitações vencidas pela empresa BELABRU Comércio e Representações, bem como pela empresa BELABRU Comércio e Serviços em Transporte e Trânsito. O presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos. Ocorre que o mandato de E. M. J. como Prefeito se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

encerrou e, conforme indicado na certidão de fls. 4660 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. Entretanto, é caso de manutenção do processamento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que o foro por prerrogativa de função para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. Releva notar, que a questão já foi apreciada por este Relator, após manifestação favorável da Procuradoria Geral de Justiça, no processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000, conforme segue: Instada a se manifestar, sobre o princípio da atualidade do exercício da função, uma vez que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos, e conforme indicado na certidão de fls. 4716 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira requereu que seja reconhecida, para este caso, a incidência do foro especial, permanecendo os autos nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, para prosseguimento do feito. Com efeito, é caso de manutenção da tramitação do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em observância ao foro por prerrogativa de função. Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na ação penal n. 937/RJ, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente, bem como que a competência do foro especial não será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais. In verbis: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. Ocorre que, no julgamento do habeas corpus n. 232.627/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, foi proposta a seguinte tese: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", sendo proposta, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior, sendo acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, anteciparam seus votos acompanhando o Relator. O Ministro Flávio Dino também acompanhou o Relator, todavia, acrescentou à proposta da tese do Relator, o seguinte item II: Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente. O Ministro Luís Roberto Barroso, após vista, também acompanhou o Relator. Em seguida, após vista, o Ministro André Mendonça divergiu do Relator e os autos aguardam o pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Conforme bem consignado no voto do Ministro Relator, a manutenção do foro de prerrogativa de função, depois de cessada as funções visa à preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. Tome-se o caso do Juiz que, no final da carreira, recebe pedido de medidas cautelares contra políticos influentes. Ou do Promotor de Justiça que, nessa condição, se depara com ilícitos cometidos por lideranças locais. Ou, ainda, do Governador que, no último ano do mandato, contraria interesses corporativos da magistratura ou do Ministério Público. Todos eles correm risco de retaliações devido a atos praticados no exercício de suas funções risco que se agrava com o desligamento do cargo. Garantir a esses agentes a prerrogativa de serem julgados por juízes experientes, no Tribunal escolhido pelo legislador, mesmo após a aposentadoria ou fim do mandato, parece ser a melhor maneira de preservar a liberdade de ação no desempenho das suas funções. O presente feito foi distribuído a esta segunda instância do Tribunal de Justiça, em razão do cargo de prefeito da cidade de Pedro de Toledo, ocupado por E. M. J., nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual. Portanto, em que pese a pendência do voto do Ministro André Mendonça, como o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou maioria de votos sobre a tese formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício, revendo, inclusive, posicionamento anterior, de que deveria ser observado o princípio da atualidade do princípio da função, considero razoável o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, apesar de o mandato de E. M. J. no cargo de Prefeito tenha se encerrado. Nesse sentido, vale mencionar:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIME COMETIDO POR PREFEITO MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO COM O QUAL OS FATOS SE RELACIONAM - INCIDÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE O MANDATO ELETIVO JÁ TENHA SE ENCERRADO - ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO 937/RJ, DURANTE O JULGAMENTO DO HC 232627, COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS DEPOIS DE CESSADO O SEU EXERCÍCIO - ADESÃO DA MAIORIA DOS MINISTROS À PROPOSTA DO RELATOR - APLICAÇÃO IMEDIATA COM A RESSALVA DOS ATOS JURISDICIONAIS JÁ PRATICADOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR COMPETÊNCIA DECLINADA, COM REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DESTA CORTE, A FIM DE QUE SEJAM DISTRIBUÍDOS A UMA DE SUAS CÂMARAS, COM OBSERVAÇÃO - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA A SUPERVISÃO DE INVESTIGAÇÕES E PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS EM QUE SE APURAM INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS A PREFEITOS MUNICIPAIS - RESOLUÇÃO N. 548/2011, ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP. (TJ/SP pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0017563-70.2024.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Matheus Fontes, j. 26.06.2024, registrado em 27.06.2024). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CONCUSSÃO, PECULATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO PLEITO MINISTERIAL DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A EX-DEPUTADO ESTADUAL, PARA QUE NOS AUTOS PRINCIPAIS PERMANEÇA QUESTÕES RELATIVAS A ATUAL DEPUTADO ESTADUAL ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTRUTURAS OBJETIVAS DIVERSAS ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESMEMBRAMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS RELATIVOS AO EX-DEPUTADO ESTADUAL NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ/SP PIC n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

0015602-70.2019.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Nuevo Campos, j. 07.08.2024, registrado em 13.08.2024). Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima esposado, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., mantenho o prosseguimento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. (fls. 4732/4739 processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000). Portanto, conforme já decidido alhures, mantenho o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas a fls. 4655/4657. Em seguida, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator
17/02/2025 18:18:32 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
18/02/2025 08:56:23 - Processo encaminhado para UPJP
20/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 19/02/2025
Tipo de publicação: Despacho
Número do Diário Eletrônico: 4148
19/02/2025 11:10:30 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
19/02/2025 14:06:31 - Ciência de despacho - Prazo - 5 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do r. despacho, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://esaj.tjsp.jus.br.
19/02/2025 14:06:44 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
21/02/2025 17:32:48 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
21/02/2025 17:32:55 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00255277-3
Tipo da Petição: Ciência da PGJ
Data: 21/02/2025 17:17
02/03/2025 09:34:29 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
27/03/2025 17:52:10 - Expedido Certidão - Certifico que solicitei informações, via e-mail, à Prefeitura de Pedro de Toledo, a respeito do ofício expedido às fls. 4658, em 19/11/2024, bem como à delegacia sobre o cumprimento das diligências determinadas na r. Decisão de fls. 4655/4657. Nada mais.
27/03/2025 17:57:33 - Prazo Diligência - UPJP
04/04/2025 19:05:43 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:44 - Documentos Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:46 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:47 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:49 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:50 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

04/04/2025 19:05:52 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:53 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:55 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:56 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:05:58 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 19:07:19 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://esaj.tjsp.Jus.br.
04/04/2025 19:07:30 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
15/04/2025 10:22:01 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
26/04/2025 13:15:29 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
26/04/2025 13:15:32 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00622703-6
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 26/04/2025 13:13
28/04/2025 10:12:32 - Conclusos para o Relator
29/04/2025 12:22:04 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 05, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, decorrentes das licitações vencidas pela empresa BELABRU Comércio e Representações, bem como pela empresa BELABRU Comércio e Serviços em Transporte e Trânsito. Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4744/4747), foi determinada a adoção das seguintes providências: 1. Oitiva da Diretora da Saúde, Evely Ellen Silva, e do Diretor Jurídico, Paulo Sergio Dias SantÁna Junior, para que esclareçam sobre os fatos; 2. Oitiva dos membros da comissão de licitação: Presidente: Karren Cristina Gomes da Costa; Pregoeira: Juliana Martins Silva Bernardo; Equipe de Apoio: Thales Renan Nobrega Leal, para que esclareçam sobre: a) a quem coube a escolha das empresas solicitadas a remeter orçamentos; b) se já conheciam as empresas que participaram do certame e se tinham conhecimento de algum vínculo entre elas ou entre elas e as empresas que apresentaram previamente orçamentos; 3. Oitiva de Cesar Henrique de Moraes Silva e de Rodrigo Torquete Alves, que representaram, respectivamente, as empresas Belabru Comércio e Representações Ltda EPP e A3D Comércio Eireli,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

conforme consta da ata da sessão pública do pregão presencial 25/2019; 4. A juntada aos autos da oitiva do Prefeito E. M. J. Além disso, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Pedro de Toledo, requisitando-se cópias integrais do Pregão Presencial n. 18/2018 e do Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial. Mantida a competência deste E. Tribunal de Justiça (fls. 4662/4668), foram apresentadas pela autoridade policial a oitiva de Evely Ellen Silva (fls. 4682/4683), Juliana Martins Silva Bernardo (fls. 4684/4685), Karen Cristina Gomes da Costa (fls. 4686/4688) e E. M. J. (fls. 4693/4696). No mais, informou que as oitivas de Thales Renan Nóbrega Leal e Paulo Sergio Dias Sant'Ana Junior estavam marcadas, respectivamente, para os dias 02.04.2025 e 07.04.2025 (fls. 4692 e 4691), bem como requereu dilação de prazo para conclusão das diligências faltantes (fls. 4681). A Procuradoria Geral de Justiça, diante do pedido da autoridade policial, requereu concessão de prazo suplementar de 60 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe, bem como que seja expedido novo ofício diretamente por este juízo à Prefeitura de Pedro de Toledo, requisitando-lhe cópias integrais do Pregão Presencial nº 18/2018 e do Pregão Presencial nº 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial (fls. 4701/4705). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 60 dias, para a conclusão da presente investigação criminal, bem como a expedição de ofício à Prefeitura de Pedro de Toledo, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que ainda não respondido o respectivo ofício expedido em 19.11.2024 (fls. 4659), sendo certo que a serventia, via e-mail, requereu informações a respeito em 27.03.2025 (fls. 4675) e, até a presente data, não houve resposta. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator
29/04/2025 12:25:53 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
30/04/2025 18:57:05 - Processo encaminhado para UPJP
05/05/2025 14:53:02 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP
05/05/2025 15:19:05 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.
05/05/2025 15:21:25 - Prazo Diligência - UPJP
27/06/2025 15:35:51 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
27/06/2025 15:35:54 - Documentos Juntada - Sem complemento
27/06/2025 15:35:56 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
27/06/2025 15:35:58 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
27/06/2025 15:36:00 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
27/06/2025 15:36:19 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento
27/06/2025 15:38:03 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgdVerificarConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

http://esaj.tjsp.Jus.br.
27/06/2025 15:38:19 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
07/07/2025 18:27:16 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
07/07/2025 18:27:23 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01033090-3
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 07/07/2025 18:17
08/07/2025 07:39:00 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
08/07/2025 11:31:09 - Conclusos para o Relator
28/07/2025 17:46:20 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido caderno investigatório, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 05, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar a suposta prática de crimes de peculato e organização criminosa, decorrentes das licitações vencidas pela empresa BELABRU Comércio e Representações, bem como pela empresa BELABRU Comércio e Serviços em Transporte e Trânsito. Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4648/4652), em 18.11.2024, foi determinada a adoção das seguintes providências: 1. oitiva da Diretora da Saúde, Evely Ellen Silva, e do Diretor Jurídico, Paulo Sergio Dias Sant'Ana Junior; 2. oitiva dos membros da comissão de licitação: Karen Cristina Gomes da Costa (presidente), Juliana Martins Silva Bernardo (pregoeira) e Thales Renan Nobrega Leal; 3. oitiva de Cesar Henrique de Moraes Silva e de Rodrigo Torquete Alves, que representaram, respectivamente, as empresas BELABRU Comércio e Representações Ltda EPP e A3D Comércio Eireli; e 4. a juntada aos autos da oitiva do Prefeito E. M. J. Além disso, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Pedro de Toledo, com requisição de cópias integrais do Pregão Presencial n. 18/2018 e do Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial (fls. 4655/4657). Mantida a competência deste E. Tribunal de Justiça (fls. 4662/4668), foram apresentadas pela autoridade policial cópias das oitivas de Evely Ellen Silva (fls. 4682/4683), de Juliana Martins Silva Bernardo (fls. 4684/4685), de Karen Cristina Gomes da Costa (fls. 4686/4688), bem como de E. M. J. (fls. 4693/4696). No mais, foi informado que as oitivas de Thales Renan Nóbrega Leal e Paulo Sergio Dias Sant'Ana Junior estavam marcadas, respectivamente, para os dias 02.04.2025 e 07.04.2025 (fls. 4692 e 4691), tendo sido requerida dilação de prazo para conclusão das diligências faltantes (fls. 4681). Acolhendo novos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4701/4705), em 29.04.2025, foi deferida a concessão de prazo suplementar de 60 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe, bem como determinada a expedição à Prefeitura de Pedro de Toledo, com requisição de cópias integrais do Pregão Presencial n. 18/2018 e do Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial, uma vez que ainda não respondido o respectivo ofício expedido em 19.11.2024 (fls. 4659). A autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, situada na [redacted] da cidade de Pedro de Toledo, a fim de localizar e apreender todo e qualquer elemento de convicção para o esclarecimento do presente inquérito policial, em especial os documentos relativos aos pregões presenciais n. 18/2018 e n. 25/2018, nos termos do artigo 240, § 1º, alínea h, do Código de Processo Penal. Representou, ainda, pela condução coercitiva de Evely Ellen Silva, Karen Cristina Gomes da Costa e Juliana Martins Silva Bernado, com fulcro no artigo 218, do Código de Processo Penal. (fls. 4713/4715). Além disso, foram apresentadas a oitiva de Paulo Sergio Dias Sant'Ana Júnior, diretor jurídico municipal (fls. 4716/4717), cópia da sentença de improcedência da ação civil pública n. 10000406-76.2019.8.26.0280, ajuizada pela Procuradoria do Município (fls. 4718/4725), carta precatória referente à oitiva do representante da empresa A3D Comércio de Veículos, Rodrigo Toquete Alves (fls. 4726/4731), ofício proveniente da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo informando a exoneração do servidor municipal Thales Renan Nóbrega Leal (fls. 4732/4733), bem como requisição de dilação de prazo para conclusão das diligências faltantes (fls. 4734). A d. Procuradoria Geral de Justiça requereu o parcial acolhimento da representação da autoridade policial, no que concerne à busca e apreensão, diante da ausência da remessa de cópias dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n. 18/28 e Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial, com fulcro no artigo 240, § 1º, alínea h, do Código de Processo Penal, bem como a concessão de nova dilação de prazo, por mais 90 dias. É o breve relatório. É caso de acolhimento do pedido de busca e apreensão. O artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece as hipóteses autorizadoras da decretação de busca e apreensão, in verbis: Art.240.A busca será domiciliar ou pessoal. §1oProceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. Insta consignar que a inviolabilidade de domicílio garantida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, também abrange bens públicos de uso especial. Ademais, o inciso III, do § 4º, do artigo 150, do Código Penal, determina que a expressão casa compreende compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Portanto, para a referida medida ser concedida, é necessário que estejam presentes fundadas razões que a autorizam. Decido. O presente inquérito visa à apuração da contratação, efetivada pela Prefeitura de Pedro de Toledo, após procedimentos licitatórios, envolvendo as empresas BELABRU Comércio e Representação e BELABRU Comércio e Serviços de Transportes e Trânsito, porquanto há indícios de irregularidades nas contratações firmadas entre o Município de Pedro de Toledo e as empresas Nobela, Brunisa e BELABRU, pertencentes ao mesmo grupo familiar, em razão da existência de sobrepreço e direcionamento das licitações vencidas pelas referidas empresas. Compulsando os autos, verificam-se elementos indicativos das irregularidades das licitações em questão. Consta que o Município de Pedro de Toledo, por meio dos pregões presenciais n. 18/2018 e n. 25/2018, respectivamente, adquiriu o veículo ambulância, tipo A, e o veículo van passageiro, com capacidade de 16 lugares, para utilização do departamento de saúde, da empresa BELABRU Comércio e Representações Ltda.. Em relação ao pregão presencial n. 18/2018, para a formação do referencial, foi cotada a empresa DISPEV Distribuidora de Veículos e Peças Registro Ltda., em que foi apresentado o valor de R$ 100.000,00, referente ao veículo Fiorino Hard transformado, bem como o site do SIGEM do Ministério da Saúde, que estimava o valor de R$ 80.000,00, que fora dado como estimado, desconsiderado o primeiro. Apenas a empresa BELABRU Comércios e Representações Ltda. participou da sessão pública, vencedora pelo valor de R$ 80.000,00, com a oferta de um veículo Renault/Kangoo. Restou comprovado que o valor do veículo, à época, era entre R$ 48.000,00 e R$ 50.000,00, desconsiderado o custo com as transformações necessárias. Já o pregão presencial n. 25/2018, visava à aquisição de veículo tipo utilitário, modelo van passageiro, com capacidade de 16 lugares para a utilização do Departamento de Saúde e veículo linha leve para atender demandas do gabinete do prefeito (fls. 3794). Para formação do referencial, foi cotada a concessionária GM de Peruíbe Celmar Automóveis Ltda., que apresentou o valor de 65.990,00, referente ao veículo GM/Cobalt, o valor de 69.990,00, referente ao veículo GM/Cronos, e o valor de 69.990,00, referente ao veículo GM/Prisma, bem como a MKCCR Comércio e Representações Ltda., de nome fantasia Handel, apresentou o valor de R$ 171.900,00, referente ao veículo Renault Master; a BRUNISA Comércio e Serviços para Trânsito, apresentou o valor de 178.200,00, referente ao veículo Renault Master; e a empresa RPL Serviços e Terceirização Ltda. apresentou o valor de R$ 179.900,00, referente ao veículo Renault Master, ficando as médias em R$ 69.893,33 e R$ 176.666,67. Na sessão pública se apresentaram a empresas BELABRU Comércio e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

Representações Ltda., EPP e a A3D Comércio EIRELI, vencedora a empresa BELABRU Comércio e Representações Ltda., com proposta de preço de 174.900,00, posteriormente rebaixado para R$ 167.000,00, na fase de melhora da proposta. Entretanto a [redacted] que foi entregue à municipalidade, não se enquadrava nas condições exigidas no edital, conforme memorando interno elaborado pela Prefeitura de Pedro de Toledo (fls. 3847/3848). Então, a prefeitura encaminhou à empresa notificação extrajudicial (fls. 3849/3851), obtendo resposta conforme fls. 3853/3854. Entretanto, não foram encartados aos autos documentos indicando o desfecho da questão. A autoridade policial ouviu Jorge Xavier, procurador da prefeitura de Pedro de Toledo, E. M. J., então prefeito da cidade de Pedro de Toledo, Dourival de Rosa Moreira, Alberto Saldanha Fontolan, Celita Mota Nogueira, Luciana Vilhena Moraes Saldanha Fortolan, Bruno Saldanha Fortolan, Beatriz Vilhena Moraes Saldanha Fontolan, Paulo Afonso da Silva Arieiro, Roberto Chiaparim Ugolini, Fabio Aurélio Nonato Maeji, Fernanda Patucci Dias, Acleri Cristina Miranda, Leon Rodrigo da Silva e Marcelo Cordeiro (fls. 4640/4645). A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a oitiva das testemunhas Evely Ellen Silva, Juliana Martins Silva Bernardo e Karen Cristina Gomes da Costa, sendo certo que foram juntadas aos autos cópias das oitivas prestadas preteritamente (fls. 4682/4683, 4684/4685 e fls. 4686/4688, respectivamente) e de E. M. J. (fls. 4693/4696). A pedido do Ministério Público, foram realizadas as oitivas de Paulo Sergio Dias Sant'Ana Junior (fls. 4716/4717) e Rodrigo Torquette Alves (fls. 4730). Anoto que foi oficiado à Prefeitura de Pedro de Toledo em 19.11.2024 e em 05.05.2025 (fls. 4658 e 4710), com requisição de cópias integrais do Pregão Presencial n. 18/2018 e do Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação judicial, sendo certo que a serventia, via e-mail, requereu informações a respeito em 27.03.2025 (fls. 4675) e, até a presente data, não houve resposta. Além disso, conforme portaria (fls. 05), o presente inquérito foi instaurado em 09 de agosto de 2022, sendo certo que a apresentação das cópias dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n. 18/28 e Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial, são imprescindíveis para a elucidação dos fatos, seja para fins de arquivamento ou para a propositura da competente ação penal. Dessa forma, necessário o deferimento da presente medida, diante da ausência de resposta ao ofício expedido há mais de 08 meses, porquanto a apresentação das cópias dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n. 18/28 e Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial, poderá elucidar os fatos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 240, § 1º, alínea h, do Código de Processo Penal, defiro a medida de busca e apreensão, na Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, situada na [redacted] da cidade de Pedro de Toledo, a fim de localizar e apreender os autos dos procedimentos do Pregão Presencial n. 18/2018 e do Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

demais documentos que a eles fizerem referência e que possam interessar à investigação. No mais, não é caso de deferimento do pedido de condução coercitiva, conforme bem consignado pelo d. Procurador de Justiça, não havendo comprovação de que as testemunhas estejam resistindo ou dificultando a efetivação da oitiva, não há fundamento para medida mais drástica (fls. 4743), até porque constam dos autos cópias dos depoimentos das testemunhas Evely Ellen Silva (fls. 4682/4683), Juliana Martins Silva Bernardo (fls. 4684/4685) e Karen Cristina Gomes da Costa (fls. 4686/4688), prestados preteritamente. Por fim, concedo a prorrogação do prazo, por 90 dias, para a conclusão da presente investigação criminal. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com a finalidade específica de localizar e apreender os autos dos procedimentos do Pregão Presencial n. 18/2018 e do Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação extrajudicial, e demais documentos que a eles fizerem referência e que possam interessar à investigação. LEME GARCIA Relator
28/07/2025 17:49:02 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
28/07/2025 18:41:28 - Processo encaminhado para UPJP
29/07/2025 16:06:27 - Expedido Mandado - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO (PREFEITURA) - UPJP
29/07/2025 16:47:55 - Expedido Certidão - Certifico que encaminhei cópias da decisão com o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências e do mandado de busca e apreensão, via e-mail, à Delegacia Seccional, para as devidas providências. Nada mais.
29/07/2025 16:48:21 - Prazo Diligência - UPJP
11/11/2025 10:33:46 - Documentos Juntada - Sem complemento
11/11/2025 10:35:35 - Documentos Juntada - Sem complemento
11/11/2025 11:43:13 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponivel no endereço http://esaj.tjsp.Jus.br.
11/11/2025 11:43:29 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
18/11/2025 11:37:35 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
18/11/2025 11:37:37 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01882365-8
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 18/11/2025 11:31
18/11/2025 14:46:46 - Conclusos para o Relator
22/11/2025 10:18:00 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
28/11/2025 18:50:32 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido caderno investigatório, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 05, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar a suposta prática de crimes de peculato e organização criminosa, decorrentes das licitações vencidas pela empresa BELABRU Comércio e Representações, bem como pela empresa BELABRU Comércio e Serviços em Transporte e Trânsito. Consta que o Município de Pedro de Toledo, por meio dos pregões presenciais n. 18/2018 e n. 25/2018, respectivamente, adquiriu o veículo ambulância, tipo A, e o veículo van passageiro, com capacidade de 16 lugares, para utilização do departamento de saúde, da empresa BELABRU Comércio e Representações Ltda.. No entanto, há indícios de irregularidades nas contratações firmadas entre o Município e as empresas Nobela, Brunisa e BELABRU, pertencentes ao mesmo grupo familiar, em razão da existência de sobrepreço e direcionamento das licitações vencidas pelas referidas empresas. Por este motivo, foi oficiado à Prefeitura de Pedro de Toledo em 19.11.2024 e em 05.05.2025 (fls. 4658 e 4710), com requisição de cópias integrais do Pregão Presencial n. 18/2018 e do Pregão Presencial n. 25/2018, incluindo o desfecho da notificação judicial, sendo certo que a serventia, via e-mail, requereu informações a respeito em 27.03.2025 (fls. 4675), no entanto, à época, não houve resposta. Assim, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, a fim de localizar e apreender todo e qualquer elemento de convicção para o esclarecimento do presente inquérito policial, em especial os documentos relativos aos pregões presenciais n. 18/2018 e n. 25/2018 (fls. 4713/4715). A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu o parcial acolhimento da representação da autoridade policial, para que fosse deferida a expedição do mandado de busca e apreensão, diante da ausência da remessa de cópias dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n. 18/28 e Pregão Presencial n. 25/2018 (fls. 4738/4744), o que foi deferido por este relator (fls. 4746/4756). Ocorreu que, após a expedição do mandado de busca e apreensão, a Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo respondeu aos ofícios, informando que não logrou êxito em localizar os procedimentos licitatórios (fls. 4760/4773). Em seguida, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela necessidade de cobrança de informações da autoridade policial, bem como pela remessa de cópias do ofício enviado pela Prefeitura de Pedro de Toledo a ela (fls. 4777/4783). Nesse contexto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, requeiro a vinda de informações acerca do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido às fls. 4757, bem como determino a remessa de cópias do ofício de fls. 4760/4773 à i. autoridade policial, para as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

providências cabíveis. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator
28/11/2025 18:56:53 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
28/11/2025 19:15:45 - Processo encaminhado para UPJP
04/12/2025 17:22:24 - Expedido Certidão - Certifico que encaminhei cópia do r. Despacho retro à Delegacia Seccional de Itanhaém, via e-mail, para o cumprimento do quanto determinado. Nada mais.
09/12/2025 10:47:53 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
09/12/2025 16:26:59 - Prazo Diligência - UPJP
09/12/2025 18:42:50 - Documentos Juntada - Sem complemento
09/12/2025 18:42:52 - Documentos Juntada - Sem complemento
09/12/2025 18:42:54 - Documentos Juntada - Sem complemento
09/12/2025 18:42:56 - Documentos Juntada - Sem complemento
09/12/2025 18:43:39 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento
09/12/2025 18:44:51 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://esaj.tjsp.Jus.br.
09/12/2025 18:45:07 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
09/12/2025 19:03:09 - Conclusos para o Relator
11/12/2025 10:48:54 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
11/12/2025 21:51:31 - Processo encaminhado para UPJP
12/12/2025 12:58:25 - Parecer - Prazo - 15 Dias
19/12/2025 12:00:44 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
19/12/2025 12:00:49 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.02054977-0
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 19/12/2025 11:55
19/12/2025 14:57:19 - Conclusos para o Relator
20/12/2025 06:49:53 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
08/01/2026 17:58:39 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido caderno investigatório, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.

investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 05, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar a suposta prática de crimes de peculato e organização criminosa, decorrentes das licitações vencidas pela empresa BELABRU Comércio e Representações, bem como pela empresa BELABRU Comércio e Serviços em Transporte e Trânsito. Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4701/4705 e 4738/4744), foi determinada a remessa dos autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para realização das diligências requeridas (fls. 4706/4709 e 4746/4756). A Procuradoria Geral de Justiça, diante do pedido da autoridade policial (fls. 4805), requereu concessão de prazo suplementar de 120 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4809/4815). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 120 dias, para a conclusão da investigação criminal. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator
08/01/2026 18:08:13 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
09/01/2026 11:44:34 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
09/01/2026 13:03:09 - Processo encaminhado para UPJP
12/01/2026 15:23:10 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.
22/01/2026 11:43:02 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
22/01/2026 11:43:36 - Prazo Diligência - UPJP
12/06/2026 18:23:53 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.
12/06/2026 18:25:59 - Prazo Diligência - UPJP

São Paulo, 24 de junho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 0043764-36.2023.8.26.0000 e o código BF76378.